



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer nº: 01908/10

Processo nº: 02199/07

Interessado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Natureza: Recurso de Reconsideração

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.
DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM
FUNDEF, COMBUSTÍVEL E
OSCIP. TRANSPORTE ESCOLAR IRREGULAR.
TRANSFERÊNCIA DE GRANDE PARTE DOS
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA
OSCIP. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÂMITE
LEGAL PARA CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE
PARCERIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
SEM CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO
E PROVIMENTO PARCIAL.

Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls.3904/7368), interposto pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, ex-Prefeito do Município de Taperoá, com o intuito de reformar o Parecer PPL – TC – 214/2008, que emitiu Parecer contrário à aprovação da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2006; e o Acórdão APL-TC – 1035/2008, por meio do qual esta Corte declarou atendimento parcial às exigências da LRF; imputou-lhe débito no montante de R\$ 551.460,12; aplicou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10; assinou prazo para a Administração Municipal de Taperoá efetuar, com recursos do próprio município, os repasses nos valores de R\$ 66.901,52 e R\$ 27.474,44, respectivamente, para as contas do FUNDEB e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; determinou a representação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de pagamento das despesas com INSS patronal no valor de R\$ 402.344,44; ordenou o

encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado; e, por fim, fez recomendações à Administração Municipal.

Em sede de análise de recurso de reconsideração, às fls. 7371/7385, a Auditoria concluiu:

1. Pelo saneamento das seguintes irregularidades:

- 1.1 Despesas sem licitação no valor de R\$ 2.666.941,69;
- 1.2 Diferença financeira na conta do Programa de Ensino de Jovens e Adultos (PEJA), no valor de R\$ 27.474,44;
- 1.3 Valor de R\$ 23.340,00, pago ao Prefeito Deoclécio Moura Filho, referente à bolsa de transporte escolar e bolsa do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- 1.4 Ausência de sistema de controle dos bens móveis do Município;
- 1.5 Renúncia de receita no valor de R\$ 894,75;
- 1.6 Contratação indireta de Operação de Crédito sem autorização Legislativa;
- 1.7 Prestação de informações falsas ao SAGRES e na PCA quanto aos Veículos;
- 1.8 Ausência de controle de peças automotivas utilizadas no exercício, como preconiza a RC TC 05/05;
- 1.9 Ausência da prestação de contas dos Termos de Parcerias firmados entre a INTERSET e o Município, nas dependências do Ente dificultando o trabalho da Auditoria;
- 1.10 Ausência de Termo de Parceria, firmado entre a Prefeitura de Taperoá e a INTERSET, para o gerenciamento do Programa Agente Cidadão;
- 1.11 Gastos com pessoal não identificado recebendo a conta do Programa Ensino e Nutrição, no valor de R\$ 156.135,12;
- 1.12 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.770,00;
- 1.13 Despesa não comprovada no valor de R\$ 2.228,64, devendo ser justificada pelo Gestor; Despesa com INSS Patronal não empenhada no valor de R\$ 402.344,44; Ausência de ato de criação de comissão de avaliação, art. 20 do Decreto 3.100/99;
- 1.14 Ausência de edital de concurso com os requisitos mínimos, consoante o art. 25 do Decreto 3.100/99;
- 1.15 Ausência da documentação relativa à regularidade fiscal da OSCIP, art. 29 da Lei 8.666/93;
- 1.16 Necessidade da prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, sob a responsabilidade do Srº Edmundo de José Bispo, consoante determinação da Lei 9.970/99.

2. Pela manutenção das seguintes irregularidades:

Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

2.1.1 Gastos com pessoal, correspondendo a 63,14 % da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;

2.1.2 Gastos com pessoal, correspondendo a 59,77 % da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;

Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

2.2.1 Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa;

2.2.2 Diferença a menor na conta do FUNDEF, no montante de R\$ 66.901,52;

2.2.3 Aplicação do FUNDEF 60% correspondendo a 41,27 %, portanto, inferior ao percentual constitucionalmente exigido;

2.2.4 Transporte escolar irregular;

2.2.5 Despesas sem comprovação quanto a combustíveis no montante de R\$ 5.720,00;

2.2.6 Notas de empenhos em ordem cronológica inversa das notas fiscais referentes à empresa IPS Com. e Representações Ltda.;

2.2.7 Despesas não comprovadas da INTERSET no valor de R\$ 351.783,37, devendo o mesmo ser devolvido a conta do Erário;

2.2.8 Contratação de pessoal sem a realização de concurso público;

2.2.9 Devolução de R\$ 194.517,32, com recursos do município, à conta do Fundef por despesas sem relação com a Educação;

2.2.10 Pagamento de salário abaixo do mínimo nacionalmente unificado;

2.2.11 Gestão temerária, por parte do Prefeito, quanto às obrigações decorrentes da contratação de pessoal junto a OSCIP;

2.2.12 Ausência de Lei autorizadora habilitando a contratação da OSCIP;

2.2.13 Ausência de Lei local disciplinando a contratação de OSCIP;

2.2.14 Ausência de procedimento licitatório anterior ao estabelecimento dos termos de parcerias;

2.2.15 Ausência do autorizo para abertura da licitação, art. 38 da Lei 8.666/93;

2.2.16 Ausência de publicidade do aviso de licitação;

2.2.17 As atividades de saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas as OSCIP. Os serviços públicos de saúde e educação devem ser preenchidos mediante concurso público, na forma do art. 37, II CF;

2.2.18 Tendo em vista que a Administração repassou para a OSCIP serviços permanentes da Administração Municipal, os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal;

2.2.19 Verifica-se que nos termos de parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa de complementaridade imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que, consoante comentado no item 4 do relatório (fls.), o município, quando da assinatura dos termos em janeiro de 2006, repassou cerca de 42,25% do orçamento geral para a contratada, e especificamente no caso da saúde o valor alcança a relação de 73,6% do orçamento desta pasta. Ou seja, as atividades transferidas a OSCIP passaram da condição de atividade complementar para principal.

As irregularidades constantes dos **itens 2.2.5 e 2.2.9** tiveram, respectivamente, seus valores **retificados** de R\$ 14.202,99 para R\$ 5.720,00; e R\$ 350.652,44 para R\$ 194.517,32.

O recurso de reconsideração em apreço exige primeiramente a observância aos pressupostos de sua admissibilidade. Nesse sentido, dispõe o art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PB, *in verbis*:

“Art. 33- O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”

As disposições desse artigo evidenciam os dois pressupostos para interposição do recurso de reconsideração, a saber: legitimidade e prazo. Assim, a irresignação deve ser interposta por quem de direito, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação de decisão no Diário Oficial do Estado.

No caso em tela, as referidas decisões datam de 17 de dezembro de 2008 (fls. 3885/3901) e as publicações no DOE deram-se aos 16 dias do mês de janeiro de 2009 (fl. 3902). O recurso fora protocolado no dia 02 de fevereiro de 2010 (fl.3904). Observa-se, então, que o recurso fora oposto dentro do prazo adequado, sendo, pois, tempestivo.

Verifica-se que o recorrente é o Sr. Deoclécio Moura Filho, ex-Prefeito do Município de Taperoá, razão pela qual se faz presente o pressuposto da legitimidade.

Quanto ao mérito, passamos a analisar as irregularidades:

Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

Gastos com pessoal, correspondendo a 63,14 % da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF (item 2.1.1); Gastos com pessoal, correspondendo a 59,77 % da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF. (item 2.1.2)

Vislumbra-se que foram inclusos para efeito de cálculo dos percentuais com gastos com pessoal os valores referentes à contribuição patronal. Entretanto, tal quantia não deve integrar a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, conforme entendimento desta Corte de Contas, razão pela qual tais irregularidades devem ser elididas.

Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52//04.

Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa. (Item 2.2.1)

A documentação apresentada pelo interessado (fls.1079/1084) é suficiente para elidir a irregularidade.

Diferença a menor na conta do FUNDEF, no montante de R\$ 66.901,52. (Item 2.2.2)

O Insurgente alegou que a diferença a menor encontrada na conta do FUNDEF decorreu de transferências de valores do referido fundo para a conta do FPM. Todavia, não trouxe aos presentes qualquer documento capaz de comprovar o alegado, devendo, portanto, permanecer inalterada a irregularidade.

Aplicação do FUNDEF 60% correspondendo a 41,27 %, portanto, inferior ao percentual constitucionalmente exigido. (Item 2.2.3)

O Recorrente informa que o percentual mínimo exigido com a valorização do magistério foi atingido, tendo a Auditoria erroneamente desconsiderado os valores gastos pela OSCIP Interset com o Programa de Ensino e Nutrição – PEN.

Verifica-se que o mencionado programa tem como objetivo o monitoramento e a capacitação de profissionais na área pedagógica. No entanto, para integrar o cômputo do percentual do FUNDEF 60%, faz-se necessário a aplicação dos recursos **na remuneração dos profissionais do magistério**, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, nos termos do

art.7º, da Lei 9.424/96, no caso a referida exigência não se materializou, razão pela qual os recursos do PEN não devam integrar os cálculos do FUNDEF 60%.

Transporte escolar irregular. (Item 2.2.4)

A Resolução nº 06/2006 desta Corte de Contas dispõe que o uso de transporte escolar, por meio de execução direta ou por contratação de terceiros, terá de seguir o que dispõe as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Vislumbra-se ao analisar as fotos colacionadas aos autos pela Auditoria, fls.999/1004, que os veículos utilizados para o transporte escolar eram caminhões abertos, conhecidos como “paus-de-arara”, que não ofereciam qualquer segurança aos estudantes transportados. A contratação de um serviço regular como é o transporte de estudantes jamais pode ser considerado eventual ou precário. Assim, sua realização deveria ser por meio de veículos apropriados para tanto.

Portanto, estabelecer este tipo de veículo para transporte de estudantes, além de infringir o que dispõe os dispositivos legais mencionados, afronta também os princípios da eficiência na administração e da dignidade da pessoa humana, devendo permanecer a irregularidade.

Despesas sem comprovação quanto a combustíveis no montante de R\$ 5.720,00. (Item 2.2.5)

Os documentos apresentados pelo recorrente (fls.6027/6052) comprovam apenas parte dos gastos com combustíveis (R\$ 8.482,99). Portanto, deve ser retificada a irregularidade, passando o valor não comprovado de R\$ 14.202,99 para R\$ 5.720,00.

Notas de empenhos em ordem cronológica inversa das notas fiscais referentes à empresa IPS Com. e Representações Ltda. (Item 2.2.6)

O recorrente limitou-se, às fls.6055, a afirmar que “a despesa de um determinado empenho pode ser liquidada antes de um determinado empenho, mesmo que anterior”.

Observa-se que não foram apresentadas justificativas específicas acerca do fato, ou seja, dos empenhos de nºs 1942, 1641 e 1530 apresentarem, respectivamente, ordem cronológica inversa às notas fiscais correspondentes, que tinham como nºs 445, 450 e 452. Portanto, os argumentos oferecidos pelo recorrente são insuficientes para afastamento da irregularidade.

Despesas não comprovadas da INTERSET no valor de R\$ 351.783,37, devendo o mesmo ser devolvido a conta do Erário.
(Item 2.2.7)

O ex-Gestor, em sua peça recursal, afirmou que a despesa com remuneração dos Diretores da Interset, no valor de R\$ 57.620,00, estava previsto no Estatuto Social da Interset. Entretanto, como bem apontado pelo Órgão Técnico, o art.117, do referido Estatuto (fl.2999), veda expressamente a remuneração a qualquer título por ocupantes dos cargos dos Conselhos de Administração, Fiscal, Comissões e Profissionais.

No que concerne à quantia de R\$ 41.496,00 paga a ASFAB, o recorrente asseverou que os gastos estavam previstos no regulamento próprio para compra de bens e serviços da Interset. Cabe esclarecer que o termo de parceria deve, obrigatoriamente, prever as despesas a serem realizadas em seu cumprimento, conforme disposto no art.10, §2º, IV, da Lei 9790/99. Foi verificado pelo Órgão Auditor que tais despesas não foram previstas nos termos de parceria e não tinham qualquer relação com as finalidades da OSCIP. Assim, a irregularidade deve permanecer.

Contratação de pessoal sem a realização de concurso público.
(Item 2.2.8)

O Insurgente informa que “os termos de parceria traz em um aditivo a previsão de que os trabalhos da oscip serão desenvolvidos até a realização de concurso público pela Edilidade, informando que estamos terminando os procedimentos para fazer o certame”.

As alegações acima transcritas apenas confirmam a ilegalidade, observa-se que mesmo existindo diversos cargos de provimento efetivo, criados por meio das Leis Complementares Municipais nºs 001/2003 e 002/2003, que, se ocupados, supririam as necessidades do município, o ex-Gestor preferiu transferir os serviços que deveriam ser prestados diretamente pela municipalidade à OSCIP Interset, em uma clara burla ao princípio do concurso público e ao regramento contido no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Devolução de R\$ 194.517,32, com recursos do município, à conta do Fundef por despesas sem relação com a Educação. (Item 2.2.9)

Os documentos apresentados pelo recorrente (fls.6445/6594) comprovam apenas parte dos gastos com recursos do Fundef (R\$ 156.135,12).

Portanto, deve ser retificada a irregularidade, passando o valor a ser restituído à conta específica do Fundo de R\$ 350.652,44 para R\$ 194.517,32.

Pagamento de salário abaixo do mínimo nacionalmente unificado. (Item 2.2.10); **Gestão temerária, por parte do Prefeito, quanto às obrigações decorrentes da contratação de pessoal junto a OSCIP.** (Item 2.2.11); **As atividades de saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas as OSCIP. Os serviços públicos de saúde e educação devem ser preenchidos mediante concurso público, na forma do art. 37, II CF.** (Item 2.2.17)

O interessado informou em sua peça recursal que “o pagamento na verdade foi realizado pela Interset, a voluntários, sendo assunto estranho ao Município, pois nosso ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, pacificaram o entendimento de que entes federativos não respondem com a empresa contratada os encargos sociais, conforme diversas jurisprudências em anexo.”

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, informamos que nenhuma jurisprudência acerca do assunto foi colacionada aos presentes pelo recorrente.

Cabe esclarecer algumas diferenças entre o contrato administrativo comum e o termo de parceria. O primeiro designa a idéia de interesses opostos ou contraditórios, que geram obrigações recíprocas e remuneração. Já o segundo apresenta forma bastante similar a um convênio, ou seja, destina-se à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, conforme art.9º, da Lei 9.790/99.

O termo de parceria é celebrado entre a Ente Federado e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Para que a entidade obtenha tal qualificação, faz-se necessário a personalidade jurídica de direito privado e a ausência de fins lucrativos, além de conter objetivos sociais e normas estatutárias que atendam aos requisitos instituídos pela supramencionada Lei.

Reconhecemos a grande contribuição que o terceiro setor presta a sociedade brasileira, sobretudo no desenvolvimento de ações que complementam a atuação estatal. Entretanto, sua má utilização pode camuflar antigas práticas como a intermediação fraudulenta de mão de obra, sobre tal assunto preleciona o Dr. Enoque Ribeiro dos Santos¹, Procurador do Trabalho e Professor Doutor de Direito do Trabalho pela USP:

Vale dizer: esse tipo de contratação - Termo de Parceria - é utilizado pelo Poder Público como mero simulacro de contrato, cujo único propósito é a contratação de mão-de-obra terceirizada, sem qualquer contraprestação da OSCIP, a título de experiência e qualificação adequada na área de serviços, como exige a legislação. Em outras palavras, esse artifício jurídico apresenta-se para o administrador

¹ Fragmento de texto retirado do *site*: <http://www.scribd.com/doc/3569588/As-OSCIP-Organizacoes-da-Sociedade-Civil-de-Interesse-Publico-e-a-Administracao-Publica-Intermediacao-Fraudulenta-de-MaodeObra-sob-uma-Nova-Roupa>

público como uma porta aberta para a perpetração de todos os tipos de fraudes, desmandos, arbitrariedades, malversação de verbas públicas, deficiências na prestação de serviços à coletividade, falta de profissionalização, bem como tratamento da coisa pública como se fosse patrimônio pessoal e particular do administrador de plantão, em total desrespeito ao Princípio da Supremacia do Poder Público.

Esta Corte de Contas vem recentemente debruçando-se sobre a temática, produzindo julgados elucidativos acerca do novel tema, inclusive, manifestando-se sobre a atuação da OSCIP Interset na cidade de Patos, por meio do Acórdão APL – TC – 888/2010, de relatoria do Conselheiro Fábio Túllio Filgueiras Nogueira, do qual extraímos a manifestação do TCU² acerca do assunto:

A Lei das OSCIPs, nº9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos `voluntários contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser classificadas como simples ressarcimento.

É importante esclarecer, que o ressarcimento de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a devolução/reparação/compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3º da Lei nº 9608/1998.

Por outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6º da Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da atividade para a qual o profissional foi contratado.

Quanto à caracterização de vínculo de emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela presença de alguns elementos como a pessoalidade, onerosidade, continuidade, intencionalidade e subordinação.

² Acórdão AC – 0715-06/08-1, Ministro Relator Valmir Campelo.

Cabe trazer à baila novamente os ensinamentos do Douto Procurador do Trabalho³, o qual discorre sobre a responsabilização do Gestor Público no caso de intermediação fraudulenta de mão de obra:

Entendemos que não apenas o órgão ou entidade pública deva figurar no pólo passivo em eventual ACP promovida pelo MPT, como também a autoridade responsável pela contratação de empregados, sem concurso público. Quando se tratar de intermediação ilícita de mão-de-obra pela Municipalidade, por meio de cooperativa de trabalho, organização social, ou ainda OSCIP, desrespeitando o mandamento constitucional do concurso público, a principal autoridade municipal também deverá ser responsabilizada, especialmente no que tange à uma possível condenação pecuniária, envolvendo obrigação de dar, fazer e não fazer.

Portanto, somos da opinião de que em casos da espécie, em que configurada a responsabilidade da autoridade pública responsável pelo órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, a situação da contratação ilícita é tão grave, que deverão a ele ser cometidas as indenizações de todos os direitos trabalhistas que lhe foram sonogados, bem como as respectivas multas pelas infração à legislação do trabalho.

Foi constatado pela Auditoria que a Prefeitura do Município transferiu 42,25% do orçamento geral para a OSCIP, e, especificamente, no caso da saúde o percentual de transferência na ordem de 73,6% do orçamento desta pasta. Percebe-se que a OSCIP Interset atuou na cidade de Taperoá como mero agenciador de trabalhadores, ora camuflados de voluntários, desvirtuando os nobres objetivos sociais de utilidade pública, suprimindo direitos fundamentais e ferindo os princípios do concurso público, da impessoalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público.

Por conseguinte, além de permanecerem inalteradas as irregularidades em comento, deve-se, também, noticiar o ocorrido ao Ministério Público do Trabalho.

Ausência de Lei autorizadora habilitando a contratação da OSCIP. (Item 2.2.12); Ausência de Lei local disciplinando a contratação de OSCIP. (Item 2.2.13); Ausência de procedimento licitatório anterior ao estabelecimento dos termos de parcerias. (Item 2.2.14); Ausência do autorizo para abertura da licitação, art. 38 da Lei 8.666/93. (Item 2.2.15); Ausência de publicidade do aviso de licitação. (Item 2.2.16)

³ *Op. cit.*, nota 1.

O recorrente não colacionou aos presentes a documentação exigida, devendo permanecer inalteradas as irregularidades.

Tendo em vista que a Administração repassou para a OSCIP serviços permanentes da Administração Municipal, os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal; (Item 2.2.18) Verifica-se que nos termos de parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa de complementaridade imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que, consoante comentado no item 4 do relatório (fls.), o município, quando da assinatura dos termos em janeiro de 2006, repassou cerca de 42,25% do orçamento geral para a contratada, e especificamente no caso da saúde o valor alcança a relação de 73,6% do orçamento desta pasta. Ou seja, as atividades transferidas a OSCIP passaram da condição de atividade complementar para principal. (Item 2.2.19)

O insurgente afirma que a contabilidade do município seguiu as orientações repassadas pelo TCE/PB, e apresenta cópia do Parecer Normativo PN-TC – 81/2005(fl.6100/6102).

Analisando o documento encartado, verifica-se que o referido Parecer decorreu de consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Teixeira, tendo esta Corte de Contas se manifestado nos seguintes termos:

*Celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, **que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 9.790/99**, autorizadas a operar pelo órgão competente do Governo Federal (Ministério da Justiça), a qual deve assumir integralmente a execução do Programa, mediante repasse de recursos pelo município, inclusive na contratação de pessoal necessário, que não terá qualquer vínculo com a administração pública. O termo de parceria independe de licitação ou autorização legislativa específica, e as **despesas com pessoal não integram o cálculo da despesa total com pessoal do município.***

A condição imposta por este Tribunal para a exclusão das despesas com pessoal do cálculo da despesa total com pessoal do município é de simples visualização, a saber: **o atendimento dos requisitos da Lei Federal nº 9.790/99.**

Verifica-se que o termo de parceria celebrado entre a OSCIP e Poder Executivo não atendeu a grande parte dos preceitos da mencionada Lei. Ademais, conforme foi constatado pelo Órgão Auditor, a municipalidade transferiu 42,25% do orçamento geral para a OSCIP, e, especificamente, no caso da saúde o percentual

de transferência na ordem de 73,6% do orçamento desta pasta. Cabe lembrar que a Lei 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, estabelece em seu art.3º, inciso III e IV, que as OSCIPS quando desenvolvam atividades de promoção gratuita de educação e saúde, o façam de **forma complementar**, situação de subsidiariedade não verificada no caso em tela.

Portanto, o referido Parecer Normativo não se aplica ao presente caso, devendo permanecer inalteradas as irregularidades acima refutadas pelo recorrente.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração ora interposto, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para: **1) afastar** todas as falhas constantes do **item 1**, assim como as irregularidades concernentes ao limite de gastos com pessoal (itens 2.1.1 e 2.1.2) e a abertura de crédito sem autorização legislativa (item 2.2.1); **2) reduzir** o débito imputado ao gestor por despesas não comprovadas com combustíveis de R\$ 14.202,99 para R\$ 5.720,00 (item 2.2.5), bem como os valores a serem restituídos, com recursos do município, à conta do Fundef por despesas sem relação com a Educação de R\$ 350.652,44 para R\$ 194.517,32 (item 2.2.9), **mantendo-se incólumes os demais termos do PARECER PPL TC Nº 214/2008 e do ACÓRDÃO APL TC Nº 1035/2008.**

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 08 de novembro de 2010.

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora do Ministério Público de Contas

kacf